



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

**LEI Nº 1.723 DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

**ALTERA O CAPUT E §1º DO ART. 84,  
BEM COMO A NUMERAÇÃO DE  
CAPÍTULO NO TÍTULO II DA LEI N.º  
1.645/2021, E DÁ OUTRAS  
DISPOSIÇÕES**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam alterados o caput e o §1º do art. 84 da lei n.º 1.645/2021, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 84. Cabe ao proprietário:

- I – manter seus animais dentro do domicílio ou dentro de seus pátios, sem acesso a vias públicas;
- II – Buscar atendimento veterinário quando necessário para a saúde e bem estar do animal e vacinas nos períodos e condições indicados pelos órgãos de saúde, meio ambiente e controle de zoonoses;
- III – Realizar o controle de pulgas e carrapatos em seus animais, evitando infestações;
- IV – Realizar a microchipagem de seus animais nos prazos e condições definidas pelo Poder Público, sob pena de responsabilização, observando o seguinte:
  - a) (VETADO).
- V – Designar um cuidador para os seus animais quando se ausentar da residência por mais de 24h, sob pena de responsabilização.

§1º Caso o animal permaneça acorrentado, a corrente deverá possuir, pelo menos, 2 metros de comprimento e, caso o período em que acorrentado ultrapasse 24 horas, o local onde estiver deverá permanecer limpo e abrigado de chuva e calor em excesso, preferencialmente com casinha disponível no diâmetro de mobilidade.

Art. 2º No Título II da Lei n.º 1.645/2021, fica renomeado o “Capítulo V” DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS para “Capítulo VII” DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 04 de outubro de 2022.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito